



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.610 - RS
(2011/0034554-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : EDILSON FONTANA ALVES
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente; trata-se de instrumento processual voltado a suprir omissão do julgado ou a dele excluir obscuridade ou contradição, vícios que inócorrem no presente caso.

2. Ressaltou-se na decisão impugnada que a formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoreito traslado das peças que o compõe. A incidência da Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, porquanto, em face do princípio **tempus regit actum**, não tem o condão de alcançar o recurso interposto antes de sua vigência.

3. Ambos os temas foram tratados à exaustão, tanto na decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento como no acórdão do agravo regimental que se seguiram, ambos decididos à luz da jurisprudência desta Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.610 - RS
(2011/0034554-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
2. A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo correto traslado das peças que o compõe.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão, ao fundamento de que:

(...) se faltou na formação do instrumento, cópia de certidão de publicação de acórdão, o embargante não possui culpa, pois protocolou devidamente o recurso, não tendo mais acesso aos autos, consequente, não podendo mais fiscalizá-los." (Fl.99)

Acrescenta, outrossim, a possibilidade da Lei nº 12.332/10, que estabeleceu o agravo nos próprios, retroagir no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.610 - RS
(2011/0034554-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inexiste omissão a ser sanada.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente; trata-se de instrumento processual voltado a suprir omissão do julgado ou a dele excluir obscuridade ou contradição, vícios que inócorrem no presente caso.

Com efeito, ressaltou-se na decisão impugnada que a formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoreito traslado das peças que o compõe.

Em relação à incidência da Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, ressaltou-se que a novel legislação entrou em vigor em dezembro de 2010, porquanto, em face do princípio **tempus regit actum**, não tem o condão de alcançar o recurso interposto antes de sua vigência.

Ambos os temas foram tratados à exaustão, tanto na decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento como no acórdão do agravo regimental que se seguiram, ambos decididos à luz da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal.

Dessa forma, suficientemente tratada a matéria posta em questão, o inconformismo do embargante acerca do decidido, não configura hipótese de cabimento dos aclaratórios.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034554-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.386.610 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800016850 70037641669 70038963575

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON FONTANA ALVES
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDILSON FONTANA ALVES
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.